



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.931-A, DE 2017 **(Do Sr. Márcio Marinho)**

Dispõe sobre o pagamento opcional de couvert artístico em bares e restaurantes; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 1.868/19, apensado, com Substitutivo, e pela rejeição do de nº 291/19, apensado (relator: DEP. LUCAS GONZALEZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 291/19 e 1868/19

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O pagamento de *couvert* artístico é opcional, podendo os restaurantes, bares e estabelecimentos assemelhados sugerir o seu valor ao consumidor, desde que observada a informação prévia, nos termos do art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. O estabelecimento deve afixar, em local de fácil visibilidade, o horário previsto para iniciar e o tipo de entretenimento artístico que irá acontecer.

Art. 2º O valor do *couvert* artístico deve ser integralmente repassado ao artista ou grupo responsável pela apresentação.

Parágrafo único. Acordo ou convenção coletiva podem autorizar a retenção de até vinte por cento do valor do *couvert* para custear os encargos sociais, previdenciários, trabalhistas e relacionados aos direitos autorais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Bares e restaurantes, muitas vezes, oferecem aos seus clientes música ou outro tipo de atividade artística de entretenimento e, na maioria dos casos, cobram o chamado “*couvert* artístico”.

Essa cobrança, em inúmeros casos, acaba desagradando alguns consumidores, que se veem obrigado a pagar por um serviço que não solicitou ou que nem sequer aprovou.

Assim, julgamos oportuna a apresentação de projeto de lei que assegure o pagamento de *couvert* artístico de forma opcional, podendo ser apenas sugerido pelo estabelecimento e não imposto que é atualmente.

É, no entanto, obrigatório o aviso prévio, devendo o consumidor ser informado de que será realizada uma apresentação artística.

O *couvert* deve ser destinado integralmente ao artista, somente sendo admitido o desconto para pagamentos de encargos trabalhistas, previdenciários ou relacionados a direitos autorais, caso haja previsão em acordo ou convenção coletiva.

Dessa forma, protege-se a remuneração do artista, além de estimular a negociação coletiva.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2017.

Deputado MÁRCIO MARINHO

PROJETO DE LEI N.º 291, DE 2019 **(Do Sr. Rubens Otoni)**

Regulamenta o repasse da cobrança do "couvert" artístico cobrado em bares e similares em todo Território Nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7931/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Em caso de cobrança de “*couvert*” artístico por bares e similares, o valor cobrado deve ser repassado integralmente ao profissional que ali estiver se apresentando.

§1º O estabelecimento comercial deverá firmar com o músico profissional contrato estabelecendo às obrigações e direitos de ambas as partes.

§2º O estabelecimento comercial divulgará solidariamente com o artista o espetáculo cultural.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento do disposto na presente Lei compete:

I- À Ordem dos Músicos do Brasil;

a) Fiscalizar os músicos profissionais que estiverem agindo em desacordo com a determinação legal, bem como ao estatuto da Ordem dos Músicos do Brasil.

II- Ao Município por meio da Secretaria Municipal com atribuição sobre a cultura:

a) A fiscalizar o estabelecimento comercial que estiver agindo em desacordo com a presente Lei.

III- Ao músico profissional e ao sindicato correspondente:

a) Fiscalizar o estabelecimento e comprovar, mediante documentos, o número de clientes que pagaram o “couvert” artístico, devendo tal dispositivo estar previsto no contrato, de acordo com o §1º do art. 1º desta Lei.

b) O estabelecimento deverá colocar na porta de entrada uma cópia do contrato firmado com o músico, comprovando que o valor cobrado será destinado totalmente ao artista.

Art. 3º As informações referentes à cobrança do “couvert” artístico deverão estar afixadas na entrada do estabelecimento comercial, de forma clara e precisa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atividade laboral dos profissionais da cultura apresenta nuances devido ao seu caráter peculiar e específico, claramente distinto dos demais ofícios regulamentados pela legislação trabalhista. Os músicos e outros profissionais que se apresentam em bares e casas de espetáculo têm, por sua vez, regimes de contratação que consagrados pelos usos e costumes, padecem de regulamentação.

É usual bares, restaurantes, hotéis, lanchonetes, casas de espetáculo e outros estabelecimentos correlatos contratarem o serviço de músicos e outros artistas mediante a cobrança de valor do cliente, repassado ao artista, tal valor é costumeiramente chamado de “couvert”. Todavia muitas são as dificuldades dos artistas em receber integralmente os valores, o que se deve a prática de algumas casas de show de reter parte dos valores pagos, não repassá-los integralmente ou ainda ofertar o “desconto” para o cliente do valor do “couvert”.

Assim, a fim de positivar a relação profissional já consagrada pelos usos e costumes e estabelecer mais segurança jurídica e garantias aos envolvidos, profissionais da cultura e estabelecimentos contratantes, urge a aprovação da legislação ora apresentada a qual se mostra de total interesse social.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Rubens Otoni
PT/GO

PROJETO DE LEI N.º 1.868, DE 2019

(Do Sr. Felício Laterça)

Acrescenta os arts. 233-A e 223-B à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o contrato de trabalho e a nota contratual para a contratação de músico e o pagamento do couvert artístico.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7931/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 233-A. É obrigatória a assinatura de contrato de trabalho ou de nota contratual para a contratação de músico, que constituirão documento comprobatório de rendimentos, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A nota contratual será obrigatória para a prestação de serviço eventual ou para a substituição de músico, por prazo não superior a 7 (sete) dias consecutivos, vedada a contratação desse profissional nos 60 (sessenta) dias subsequentes pelo mesmo empregador, salvo se por outra forma contratual.”

“Art. 223-B. Os estabelecimentos que cobrarem do consumidor um valor fixo decorrente de apresentação musical realizada ao vivo repassarão aos músicos, pelo menos, 70% (setenta por cento) do valor cobrado a título de “couvert” artístico.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria nº 656, de 22 de agosto de 2018, editada pelo Ministério do Trabalho, representou um dos principais avanços obtidos pela categoria dos músicos, no sentido de tirar esses profissionais da informalidade.

Essa portaria aprovou os modelos de contrato de trabalho e de nota contratual para a contratação dos músicos profissionais, diminuindo sensivelmente os problemas verificados pela categoria, uma das mais aviltadas em seu dia a dia.

Ocorre que, atualmente, vemos um ataque sistemático à categoria, com uma tentativa de desconstituir as conquistas alcançadas.

Nesse contexto, estou apresentando o presente projeto de lei visando incorporar à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a previsão do contrato de trabalho e da nota contratual para os músicos e fazendo constar expressamente em lei que essa matéria será objeto de regulamento.

Ressalte-se que essa mesma medida já consta da legislação que regula a profissão dos artistas em geral (Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978). A ideia, portanto, é equiparar os músicos aos demais artistas.

A proposta também trata da fixação do valor mínimo a ser repassado ao músico, quando o estabelecimento cobrar pela apresentação ao vivo, o denominado *couvert* artístico.

Muitas vezes o valor é cobrado, mas é feito um repasse irrisório ao músico. Com esse dispositivo, estabelece-se que, pelo menos, setenta por cento desse valor deve ser repassado ao músico, nada impedindo que ao profissional seja repassado o valor integral.

Ao definir uma percentagem mínima do *couvert* que deve ser repassada ao músico, e não o valor integral, a proposta visa garantir ao empregador uma compensação pelos custos por ele assumidos na apresentação artística, tais como a disponibilidade do espaço e os gastos com energia, entre outros.

Assim, a expectativa com a proposta que ora submeto a esta Casa é valorizar o trabalho dos músicos que se dedicam exaustivamente e exclusivamente à sua profissão. A maioria dos profissionais precisa ensaiar vários dias na semana, passando horas incontáveis em aeroportos ou rodoviárias, viajando milhares de quilômetros, trabalhando até altas horas da madrugada. Tudo isso com o objetivo de apresentar sua arte e dela sobreviver, sem, contudo, ter o devido reconhecimento de seus direitos.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2019.

FELÍCIO LATERÇA
Deputado Federal– PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção III

Dos Músicos Profissionais

Art. 232. Será de seis horas a duração de trabalho dos músicos em teatro e congêneres.

Parágrafo único. Toda vez que o trabalho contínuo em espetáculo ultrapassar de seis horas, o tempo de duração excedente será pago um acréscimo de 25% sobre o salário da hora normal.

Art. 233. A duração normal de trabalho dos músicos profissionais poderá ser elevada até oito horas diárias, observados os preceitos gerais sobre duração do trabalho.

Seção IV

Dos Operadores Cinematográficos

Art. 234. A duração normal do trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes não excederá de 6 (seis) horas diárias, assim distribuídas: *("Caput" do artigo retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944)*

a) 5 (cinco) horas consecutivas de trabalho em cabina, durante o funcionamento

cinematográfico;

b) 1 (um) período suplementar, até o máximo de 1 (uma) hora para limpeza, lubrificação dos aparelhos de projeção, ou revisão de filmes.

Parágrafo único. Mediante remuneração adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora normal e observado um intervalo de duas horas para folga, entre o período a que se refere a alínea “b” deste artigo e o trabalho em cabina de que trata a alínea “a”, poderá o trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes ter a duração prorrogada por duas horas diárias, para exibições extraordinárias. ([Vide art. 7º, XVI, da Constituição Federal de 1988](#))

.....

PORTARIA Nº 656, DE 22 DE AGOSTO DE 2018

Aprova modelos de Contrato de Trabalho e de Nota Contratual para contratação de músicos, profissionais, artistas e técnicos de espetáculos de diversões, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, no Decreto nº 8.894, de 03 de novembro de 2016, na Lei 3.857, de 22 de dezembro de 1960 e na Lei 6.533, de 24 de maio de 1978, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os modelos de Instrumentos Contratuais, denominados Contrato de Trabalho por prazo determinado ou indeterminado (anexo I) e Nota Contratual para substituição ou para prestação de serviço caracteristicamente eventual (anexo II) de músicos, artistas e técnicos de espetáculos de diversões, que serão obrigatórios na contratação desses profissionais.

Art. 2º O Contrato de Trabalho e a Nota Contratual deverão ser devidamente preenchidos na forma contida nos anexos I e II desta Portaria, conforme o caso, e constituirão documento comprobatório de rendimentos do músico, artista ou técnico em espetáculos de diversões contratado.

.....

LEI Nº 6.533, DE 24 DE MAIO DE 1978

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões é regulado pela presente Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

II - Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções.

Parágrafo único. As denominações e descrições das funções em que se desdobram

as atividades de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões constarão do regulamento desta Lei.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Márcio Marinho PRB/BA, pretende definir como opcional o pagamento de *couvert* artístico em bares e restaurantes. Segundo argumenta o autor, trata-se de uma cobrança feita pelos Bares e restaurantes, muitas vezes, aos seus clientes por oferecer música ou outro tipo de atividade artística de entretenimento. Nos casos em que os clientes optarem pelo pagamento, o estabelecimento é obrigado a repassar o valor integral ao artista, salvo em caso de acordo ou convenção coletiva que autorizar a retenção de até vinte por cento do valor do *couvert* para custear os encargos sociais, previdenciários, trabalhistas e relacionados aos direitos autorais.

Tramita ainda, em apenso, mais 2 (dois) projetos. O PL 1868/2019 e o PL 291/2019.

O projeto de lei 1868/2019, de autoria do nobre Deputado Felício Laterça PSL/RJ, obriga os estabelecimentos que utilizam os serviços de *couvert* a firmar contrato de trabalho ou de nota contratual com estes artistas. A nota contratual será obrigatória nos casos em que se configurar prestação eventual ou para substituição de músico, que não exceder o prazo de 7 (sete) dias consecutivos.

Obrigada ainda o repasse ao artista de, ao menos, 70% (setenta por cento) do valor recebido , à título de *couvert*.

Já o PL 291/2019, de autoria do nobre Deputado Rubens Otoni PT/GO, determina que bares e similares repassem integralmente o valor auferido ao profissional. A fiscalização competirá à Ordem dos Músicos do Brasil, ao município, ao músico profissional e ao sindicato.

O projeto ainda prevê que o estabelecimento deverá colocar na porta de entrada uma cópia do contrato firmado com o músico, comprovando que o valor cobrado será destinado totalmente ao artista, bem como as informações referentes à cobrança da taxa.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Defesa do Consumidor também se pronunciará quanto ao mérito. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal em apreço, tem por objetivo tornar opcional o pagamento de couvert artístico em bares e restaurantes. Trata-se da cobrança por serviços musicais ou de entretenimento fornecidos pelo estabelecimento, que por vezes, segundo o autor, causa desconforto aos consumidores que se veem na obrigação de pagar por um serviço que não solicitou ou que nem sequer aprovou.

A fim de evitar tal desconforto, alguns Estados da Federação obrigam o estabelecimento a informar a obrigatoriedade de cobrança pelo serviço. A título de exemplo, cita-se a lei 15138/2004 do Estado de Minas Gerais.

Iniciativas como esta, certamente, minimizam o incômodo sentido por alguns clientes. Entretanto, este não é o cerne da questão. A cobrança desagrada, em grande medida, por compor um pacote de serviços não contratados. Afinal, o cliente se dirige ao restaurante com vistas a consumir o que se serve, e não necessariamente para ouvir música.

Por óbvio, tal constatação não implica em afirmar que a totalidade de clientes escolhem o estabelecimento apenas pela comida. É certo que alguns optam pelo estabelecimento, em razão da comida acrescida das atividades artísticas. Nota-se, entretanto, que nenhum consumidor vai ao restaurante apenas para ouvir música, sem consumir o que se serve.

Disto, conclui-se que a obrigatoriedade de pagamento é, de certa monta, injustificável, contribuindo inclusive para desaquecer as atividades daquele estabelecimento. Muitos clientes desistem de frequentar aquele restaurante, por

serem obrigados a pagar por um serviço não contratado.

Portanto, é razoável para os três grupos envolvidos nesta relação (empresários, músicos e consumidores), que o valor seja cobrado apenas nas hipóteses em que o consumidor apreciar este serviço agregado.

Ademais, destaca-se que a obrigatoriedade de pagamento pode estar travestida de venda casada, atividade expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, art. 39, I, que assim estabelece:

art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Diante deste dispositivo, é altamente questionável a obrigatoriedade do pagamento de *couvert*, atrelado ao consumo alimentício. Uma vez que o ambiente do restaurante e afins é prioritariamente para refeição.

A segunda medida proposta, ainda neste projeto, refere-se a destinação integral do valor recebido ao *couvert*. A medida é delicada, pois trata-se de evidente interferência do legislador nas relações econômicas que, preferencialmente, devem ser regidas pelas partes, sem intervenções desnecessárias do poder público.

Intervenções como estas, embora bem intencionadas, podem gerar efeito contrário ao pretendido. Em regra, a imposição de tetos ou pisos pode desestimular contratações ou impedir a ascensão das atividades empresariais. Embora a medida, ora proposta, não trate especificamente deste tipo de regulamentação, as consequências podem ser similares.

Portanto, sugere-se que o arbítrio do valor seja definido pelas partes. Assim, a medida mais justa, salvo melhor entendimento, é garantir às partes o poder decisório. No caso concreto, os envolvidos poderão definir pelo repasse total ou parcial do valor, voluntariamente, pago pelos clientes. O acordo deverá ser formalmente registrado, através de contrato.

Vencida a exposição do voto do projeto 7931/2017, passa-se a apreciação do projeto 1868/2019, do Deputado Felício Latércio PSL/RJ. Fundamenta o autor que a obrigatoriedade de contrato de trabalho e nota contratual já estão previstas na legislação pátria. (portaria nº 656/2018). O objetivo deste projeto é apenas cancelar essa previsão. Neste sentido, é importante destacar que o país possui uma

quantidade quase imensurável de legislações. A multiplicidade delas muitas vezes gera conflitos e, sobretudo, demasiada insegurança jurídica.

Outro aspecto de fundamental importância, consiste na natureza do contrato mencionado na proposição. O texto diz expressamente “contrato de trabalho”. Entretanto, as relações firmadas entre músicos e estabelecimentos, nem sempre configuram uma relação trabalhista.

Assim, com vistas a estabelecer adequada previsão, além de segurança entre as partes, é pertinente determinar que haja a celebração de um contrato formal para garantir o valor do repasse a ser feito ao músico. Este repasse será baseado nos valores pagos voluntariamente à título de *couvert*.

Outro ponto suscitado pelo autor, é fixação de um valor mínimo de 70% (setenta por cento) a ser repassado ao artista. Como já argumentado neste relatório, a obrigatoriedade de um piso pode interferir negativamente atividades econômicas e trabalhistas do país.

Entretanto, a fim de evitar abusos, é legítimo que a legislação fixe a obrigatoriedade de repasse, sendo o *quantum* firmado por meio de acordo.

Já PL 291/2019 do ilustre Deputado Rubens Otoni PT/GO propõe, assim como o PL principal 7931/2017, que o valor recolhido pelo estabelecimento seja integralmente repassado ao músico. Como já exposto, tal fixação não deve ser realizada por meio de lei, mas por acordo entre contratante e contratado, de modo que a relação se torne vantajosa para ambas as partes. Assim sendo, todo o disposto no projeto torna-se prejudicado.

Neste sentido, acrescenta-se ainda que, o estabelecimento também contribui para atividade musical, já que concede o espaço, energia elétrica, dentre outros elementos que, ausentes, impossibilitaram a apresentação do *couvert*. Portanto, não é legítima a obrigatoriedade de repasse integral ao artista.

Isso posto, no âmbito das competências desta Comissão, entendemos que a medida é oportuna e, portanto, votamos pela **APROVAÇÃO dos projetos 7931/2017 e 1868/2019, e rejeição do PL 291/2019** na forma do **SUBSTITUTIVO:**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7931, DE 2017

Dispõe sobre o pagamento opcional de *couvert*

artístico em bares e restaurantes.

Art. 1º O pagamento de couvert artístico é opcional, podendo os restaurantes, bares e estabelecimentos assemelhados sugerir o seu valor ao consumidor, desde que observada a informação prévia, nos termos do art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. O estabelecimento deve afixar, em local de fácil visibilidade, o horário previsto para iniciar e o tipo de entretenimento artístico que irá acontecer.

Art. 2º Os estabelecimentos que receberem voluntariamente do consumidor um valor decorrente de apresentação musical, realizada ao vivo, repassarão aos músicos, a título de “couvert” artístico, quantia acordada e fixada por meio de contrato formal entre o estabelecimento e o músico.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.931/2017 e o Projeto de Lei nº 1.868/19, apensado, com Substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei nº 291/19, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Gonzalez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Morais e Maurício Dziedricki - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Daniel Silveira, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Junio Amaral, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Motta, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Adriano do Baldy, Alexis Fonteyne, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Léo Moraes, Leonardo Monteiro, Lucas Gonzalez e Pedro Lucas Fernandes .

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 7.931, DE 2017

Dispõe sobre o pagamento opcional de *couvert* artístico em bares e restaurantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O pagamento de couvert artístico é opcional, podendo os restaurantes, bares e estabelecimentos assemelhados sugerir o seu valor ao

consumidor, desde que observada a informação prévia, nos termos do art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. O estabelecimento deve afixar, em local de fácil visibilidade, o horário previsto para iniciar e o tipo de entretenimento artístico que irá acontecer.

Art. 2º Os estabelecimentos que receberem voluntariamente do consumidor um valor decorrente de apresentação musical, realizada ao vivo, repassarão aos músicos, a título de “couvert” artístico, quantia acordada e fixada por meio de contrato formal entre o estabelecimento e o músico.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO